



Solução de Consulta nº 243 - Cosit

Data 12 de setembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME REGRESSIVO. OPÇÃO. PORTABILIDADE.

Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário que não tenham feito a opção pelo regime de tributação instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, e que portarem/migrarem suas reservas para um novo plano, poderão efetuar a opção pelo regime regressivo de tributação tanto em relação às reservas migradas/portadas, quanto em relação aos novos aportes. Neste caso, a data da portabilidade/migração constitui o termo inicial do prazo de acumulação, ou seja, é desconsiderado o tempo de permanência no plano originário.

Por outro lado, os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário que tenham feito a opção pelo regime de tributação instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, e que portarem/migrarem suas reservas para um novo plano, não poderão alterar essa opção (irretratibilidade) em relação à reserva portada ou migrada. Porém, se no plano receptor não se efetuar a opção pela tabela regressiva, os novos aportes realizados estarão sujeitos a tabela progressiva, o que torna necessário que as reservas fiquem segregadas de forma a permitir a identificação das distintas regras de tributação aplicáveis aos resgates ou benefícios correspondentes a cada plano.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.053, de 2004, arts. 1º e 2º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 91; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 11 e 13.

Relatório

A interessada formula consulta sobre a possibilidade de opção pela tributação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF pela sistemática regressiva instituída pela Lei nº 11.053, de 20 de dezembro de 2004, na hipótese de portabilidade dos recursos acumulados em plano previdenciário.

02. Informa que é uma entidade aberta de previdência complementar, e que seus planos prevêm a possibilidade de transferência do saldo acumulado de um plano para outro – portabilidade. Nesses casos, ocorreria situações em que o regime tributário de um plano seria diferente do outro.

03. Afirma que o regime tributário aplicável aos planos de benefícios previdenciários está vinculado à modalidade de estruturação de cada plano, e que as regras relativas à incidência tributária em nada afetam as operações de pagamento de benefícios previdenciários.

04. Menciona a Lei nº 11.053, de 2004, pela qual se teria facultado aos participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados na modalidade de contribuição definida e contribuição variável, a opção por uma nova sistemática de tributação, em que o período de acumulação dos recursos no plano implicaria redução nas alíquotas do imposto de renda. Pela criação dessas regras, os participantes deveriam optar entre dois regimes tributários distintos: da tabela progressiva ou da tabela regressiva, cuja tributação seria definitiva na fonte.

05. A opção pelo regime regressivo deveria ser realizada dentro do prazo estabelecido pela legislação e seria irretratável. Não optando por esse regime, o participante permaneceria submetido às regras do regime de tabela progressiva.

06. Transcreve o parágrafo sexto do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, em razão do qual afirma que a opção pelo regime regressivo seria irretratável, inclusive no caso de portabilidade. Contudo, defende não haver qualquer vedação legal ao oferecimento de uma nova opção por essa sistemática na portabilidade ou transferência de recursos ou de participantes.

07. Para fundamentar seu entendimento, transcreve os arts. 62, 66 e 67 da Resolução CNSP nº 139, de 2005, a partir do que assevera que “em uma situação normal de portabilidade, o participante tem a faculdade de optar ou não pela tabela regressiva, na medida em que efetivamente ingressa em um novo plano de benefícios previdenciários, mesmo que no plano originário tenha feito a opção pela tabela regressiva. Por seu turno, a reserva portada no plano de benefícios receptor, que por determinação da legislação é segregada da reserva que virá a ser constituída neste novo plano, sujeita-se de maneira irreversível ao regime regressivo de tributação”.

08. E prossegue no sentido de que “*independentemente da realização ou não da opção no plano originário, quando verificada a ocorrência da portabilidade, o participante poderá ou não fazer uma nova opção pela tabela regressiva de tributação. A afetação das reservas é que se dará de forma diferente, dependendo do que ocorreu no plano originário*”.

09. Para a consultante, a irretroatividade e irretratabilidade da opção se aperfeiçoariam pela manutenção do regime regressivo em relação aos recursos portados, quando houve a opção por esse regime no plano de benefícios originário. Contudo, para os novos aportes, entende que o participante poderá deixar de fazer a opção pela tabela regressiva.

10. Destaca que “*a portabilidade pode ocorrer, inclusive, com o participante levando suas reservas de um plano de benefícios para outro que ele já possuía há anos, seja ele de entidade aberta ou fechada, e no qual tenha feito uma opção pela tributação distinta daquela que foi feita no plano de benefícios que está perdendo as reservas*”.

11. Para essas hipóteses explica que:

Por seu turno, na hipótese de um participante portar os recursos sujeitos à tabela progressiva para um plano sujeito à tributação pela tabela regressiva, o termo inicial do prazo de acumulação da reserva portada será a data do ingresso no outro plano, ou seja, o tempo em que o participante ficou constituindo reservas sem ter feito a opção pelo regime regressivo não é considerado para fins de tributação. Repise-se, não há prejuízo para o Fisco, mas sim perda de tempo de contagem da prazo para a pessoa física.

Por outro lado, se a reserva a ser portada já estiver “carimbada” pela tabela regressiva, e o plano receptor estiver sujeito à tabela progressiva, a portabilidade ou transferência não irá afetar a reserva sujeita à tabela regressiva, que permanecerá submetida a esse regime.

12. A partir do exposto, formula as seguintes perguntas:

a) Está correta a interpretação de que a portabilidade implica na possibilidade de opção, por parte do participante, pelo regime regressivo de tributação de Imposto de Renda, em estrita observância ao disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 1º, da Lei nº 11053/2004?

b) Está correto o entendimento de que, quando o participante deixa de optar pelo regime de tributação da tabela regressiva em um plano de benefícios, ocorrendo a transferência de suas reservas acumuladas deste plano no qual estava sujeito ao regime de tributação da tabela progressiva para outro plano de benefícios previdenciários no qual fez a opção pelo regime regressivo de tributação, o tempo de permanência no antigo plano de benefícios não será considerado para fins de contagem do prazo de acumulação da reserva transferida, que somente iniciará a ser contado quando da transferência para este outro plano de benefícios?

c) Na hipótese de portabilidade de plano originário regressivo, para plano receptor progressivo, as reservas devem ser segregadas, mantendo-se o regime tributário regressivo para os recursos que foram transferidos/portados?

Fundamentos

13. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, introduziu a possibilidade de o contribuinte, participante de plano de benefício de caráter previdenciário estruturado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável, optar por uma forma diferenciada de tributação, na qual os valores recebidos a título de benefício ou de resgate de valores acumulados nesses planos seriam tributados exclusivamente na fonte a alíquotas decrescentes em função do prazo de acumulação dos recursos. Essa previsão está no dispositivo a seguir transcrito:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou

aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

*§ 3º Para fins do disposto neste artigo, **prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício**, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, **considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.***

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de

portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005. (grifou-se)

14. À vista do disposto no artigo transcrito, vê-se que: (i) os participantes, que ingressaram até 1º de janeiro de 2005, em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, puderam efetuar a opção pela tributação prevista no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, até o dia 30 de dezembro de 2005; (ii) a Lei nº 11.196, de 2005, ao prorrogar o prazo para a opção que inicialmente foi previsto para até 1º de julho de 2005, permitiu, em caráter excepcional, apenas a retratação para aqueles participantes que ingressaram no plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005 e haviam optado por essa forma de tributação, silenciando-se em relação a qualquer outro caso relativo a opção; (iii) **aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005** (vigência da Lei nº 11.053, de 2004), **a opção pelo regime previsto em seu art. 1º deverá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano;** e (iv) **uma vez exercida a opção, os participantes não podem se retratar, mesmo que ocorra a portabilidade ou transferência de participantes e respectivas reservas pela própria entidade administradora (migração).**

15. Em sua primeira pergunta, a consulente questiona se, não tendo optado no plano de origem pelo regime regressivo (Lei n.º 11.053/2004), poderá optar por esse regime ao migrar para outro plano para efeitos da nova reserva que irá acumular.

16. Inicialmente, cabe destacar que o § 6º dispõe que o participante deverá fazer a opção até o último dia útil do mês subsequente **ao do ingresso** no plano de benefício, o que possibilita nova opção quando da portabilidade ou migração.

17. Ainda que o §6º disponha que as opções mencionadas no §5º são irretratáveis, cabe destacar que o §5º faz remissão ao caput do art. 1º, que trata apenas do regime de tributação regressiva em planos estruturados na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável, não fazendo referência ao regime progressivo de tributação, portanto, depreende-se que apenas a opção pelo regime regressivo de tributação é irretratável.

18. Dessa forma, ocorrendo a opção pela tabela regressiva no plano originário, necessariamente essa reserva portada ou migrada será também tributada pela tabela regressiva no plano receptor (irretratabilidade). Porém, se no plano receptor não se efetuar a opção pela tabela regressiva, apenas os novos aportes realizados no novo plano estarão sujeitos a tabela progressiva, o que torna necessário que as reservas fiquem segregadas de forma a permitir a identificação das distintas regras de tributação aplicáveis aos resgates ou benefícios correspondentes a cada plano.

19. Na hipótese de um participante portar/migrar reservas sujeitas a tabela progressiva para um plano em que se efetuará a opção pela tabela regressiva, as reservas portadas/migradas e os novos aportes serão tributados pela tabela regressiva, e a data da portabilidade/migração passa a ser o termo inicial do prazo de acumulação, portanto, o tempo de permanência no plano originário de benefícios não será considerado para fins de contagem do prazo de acumulação da reserva transferida para o novo plano de benefícios.

Conclusão

20. À vista do exposto, são apresentadas as seguintes conclusões:
- a) Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário que não tenham feito a opção pelo regime de tributação instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 2004, e que portarem/migrarem suas reservas para um novo plano, poderão efetuar a opção pelo regime regressivo de tributação. Neste caso, a data da portabilidade/migração constitui o termo inicial do prazo de acumulação, ou seja, é desconsiderado o tempo de permanência no plano originário.
 - b) Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário que tenham feito a opção pelo regime de tributação instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 2004, e que portarem/migrarem suas reservas para um novo plano, não poderão alterar essa opção (irretratabilidade) em relação à reserva portada ou migrada. Porém, se no plano receptor não se efetuar a opção pela tabela regressiva, os novos aportes realizados no plano receptor estarão sujeitos a tabela progressiva, o que torna necessário que as reservas fiquem segregadas de forma a permitir a identificação das

distintas regras de tributação aplicáveis aos resgates ou benefícios correspondentes a cada plano.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Dione Jesabel Wasilewski
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO F. POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit